

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho para Cooperação Técnica com Outros Países da América Latina e Países da África, firmado em Genebra, em 29 de julho de 1987;

ISSN 1677-7042

Considerando as Convenções da OIT n.º 138, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973), e da Convenção n.º 182, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), ratificadas pelo Brasil respectivamente em 2001 e 2000;

Considerando o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, firmado pelo Presidente da República Federativa do Brasil e pelo Diretor Geral da OIT, em Genebra, em 2 de junho de 2003, para o estabelecimento de um Programa de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda de Trabalho Decente, lançada pelo Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil, em Brasília, em maio de 2006, e que definiu a eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas, como uma de suas prioridades;

Considerando o Documento Final da Cúpula Mundial de 2005, aprovado pela Resolução A/60/1, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 2005, que solicita aos Estadosmembros que incluam a eliminação das piores formas de trabalho infantil entre as medidas para a promoção do trabalho decente e do emprego pleno e produtivo;

Considerando que na VI Conferência de Ministros, Ministras e Altos Responsáveis pela Infância e Adolescência, celebrada em Madrid, em 2005, os representantes dos países assumiram o compromisso de adotar e promover Planos Nacionais de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil com metas e prazos concretos e que, para isso, solicitaram ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da OIT (OIT/IPEC) sua cooperação para a formulação, o acompanhamento e a avaliação dos mesmos;

Considerando as metas para eliminar as piores formas de trabalho infantil nas Américas até 2015 traçadas na Agenda Hemisférica de Trabalho Decente adotada durante a XVI Reunião Regional Americana, realizada em Brasília, em maio de 2006;

Considerando a Declaração da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no marco da Conferência "Combate à Exploração do Trabalho Infantil no Mundo de Língua Portuguesa", realizada em Lisboa, em maio de 2006, quando os Ministros de Trabalho e Assuntos Sociais reafirmaram a necessidade de potencializar a troca de experiências, a disseninação de boas práticas e a cooperação multilateral com base na reciprocidade de benefícios, com o apoio da OIT/IPEC e de outras organizações governamentais e não governamentais nacionais, regionais e internacionais;

Recordando a aprovação pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL da Resolução N.º 36, de 2006, do Subgrupo de Trabalho N.º 10 e da Comissão de Seguimento da Declaração Sócio-Laboral, que estabeleceu o Plano Regional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil no MERCOSUL;

Considerando que dentre os objetivos do Plano Regional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil no MERCOSUL está o de fortalecer os mecanismos institucionais de cooperação horizontal para contribuir com o cumprimento da normativa nacional e regional para a prevenção e eliminação do trabalho infantil;

Reconhecendo a experiência e os resultados alcançados pelo Brasil na prevenção e eliminação do trabalho infantil com o apoio da OIT/IPEC e de outras agências do Sistema das Nações Unidas;

Reiterando o compromisso assumido pelo Governo brasileiro e pela OIT de promover a cooperação sul-sul como um dos mecanismos de implementação da Agenda Nacional de Trabalho Decente, com vistas a facilitar a difusão, entre países em desenvolvimento, de boas práticas e de iniciativas relativas à prevenção e eliminação do trabalho infantil;

Conscientes da possibilidade de ampliar a iniciativa do Governo brasileiro em apoiar a implementação, com a colaboração da OIT, de projetos inovadores de cooperação técnica horizontal para a prevenção e eliminação do trabalho infantil em Angola, Moçambique a Haiti

Considerando o papel que as instâncias regionais tais como a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Iniciativa Índia, Brasil e África do Sul (IBSA), o MERCOSUL, o Pacto Andino, entre outros, podem desempenhar para facilitar o intercâmbio de informações e experiências entre os países para prevenir e eliminar o trabalho infantil:

Considerando as iniciativas internacionais conjuntas das Nações Unidas, como o Grupo de Trabalho Mundial sobre Trabalho Infantil e Educação para Todos;

Considerando o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964;

Considerando a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 21 de novembro de 1947,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

#### Do Obieto

- 1. O presente Memorando de Entendimento destina-se a lançar as bases da Iniciativa de Cooperação Sul-Sul no Combate ao Trabalho Infantil (doravante denominada "Iniciativa"), voltada à promoção de projetos e atividades específicos de cooperação horizontal que contribuam de maneira efetiva para a prevenção e eliminação do trabalho infantil, em especial nas suas piores formas, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos por cada país.
- 2. A Iniciativa deverá constituir-se em um mecanismo de cooperação para o fortalecimento das capacidades nacionais de governos, empregadores e trabalhadores na prevenção e eliminação do trabalho infantil por meio de avanços significativos nas políticas setoriais
  - 3. A Iniciativa tem como objetivos principais:
- a) criar uma plataforma de discussão entre o Brasil e outros países da América Latina, África e Ásia sobre a questão do trabalho infantil e as formas para preveni-lo e eliminá-lo levando em consideração as instâncias regionais e subregionais de cooperação já estabelecidas;
- b) estimular a cooperação sul-sul no contexto de iniciativas internacionais já existentes, como o Grupo de Trabalho Mundial sobre Trabalho Infantil e Educação para Todos;
- c) incentivar a pesquisa e a troca de informações sobre trabalho infantil e outros temas correlatos, como emprego de jovens, educação, saúde, qualificação profissional, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, etc.;
- d) fomentar o intercâmbio de experiências e boas práticas na prevenção e eliminação do trabalho infantil entre os países em desenvolvimento, incluindo os programas de transferência de renda condicionada, inspeção do trabalho e treinamento de profissionais da saíde, educação, entre outros;
- e) apoiar a implementação de projetos e atividades de cooperação sul-sul entre os países em desenvolvimento, em parceria com a OIT/IPEC, e em articulação com outras agências do Sistema das Nações Unidas, e
- f) envidar esforços para a mobilização de recursos para projetos e atividades conjuntos.
- 4. A estratégia desta Iniciativa deverá levar em conta os princípios e fundamentos comuns do trabalho decente e da cooperação sul-sul, baseados na divulgação de experiências exitosas, boas práticas e lições aprendidas a serem replicadas e adaptadas à realidade e às necessidade locais, assim como na apropriação local dos problemas e suas formas de enfrentamento. Este processo de aprendizado conjunto e de intercâmbio de conhecimento deverá ser desenvolvido no espírito da promoção da igualdade, do apoio mútuo e da construção da solidariedade entre as Nações.

# Artigo II

# Das Responsabilidades das Partes

- 1. O Governo brasileiro designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento.
  - 2. Caberá ao Governo brasileiro:
- a) identificar e canalizar solicitações de cooperação técnica dos países em desenvolvimento em questões relacionadas ao trabalho infantil;
- b) fornecer apoio para a identificação e mobilização de parceiros, incluindo a busca de recursos financeiros;
- c) disponibilizar, na medida do possível, a cooperação técnica requerida, por meio de parcerias a serem identificadas;
- d) acompanhar o processo de implementação dos projetos e atividades de cooperação, e  $\,$
- e) coordenar as atividades da Iniciativa de Cooperação Sul-Sul no Combate ao Trabalho Infantil de acordo com as áreas de cooperação e planos de trabalho a serem desenvolvidos sob o amparo do presente Memorando de Entendimento.
- 3. As atividades a serem desenvolvidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do presente Memorando de Entendimento não implicam qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. A OIT designará seu Escritório no Brasil como responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento, em estreita colaboração com a OIT em Genebra, em particular com o seu Programa IPEC e com o Departamento de Desenvolvimento de Parcerias (PARDEV), e com outros escritórios regionais, sub-regionais e de área.

#### 5. Caberá a OIT:

- a) identificar e processar, por meio da sua Secretaria em Genebra e de seus escritórios regionais, sub-regionais e de área, as oportunidades de cooperação técnica em questões relacionadas ao trabalho infantil:
- b) fornecer apoio para a identificação e mobilização de parceiros, incluindo a busca de recursos financeiros;
- c) facilitar a identificação e a mobilização dos parceiros nacionais para atender as demandas de cooperação técnica enviadas ao Brasil;
- d) acompanhar o processo de implementação dos projetos e atividades, por meio do Escritório da OIT no Brasil e de outros escritórios regionais, sub-regionais e de área, e
- e) trabalhar em estreita parceria com o Governo brasileiro e com as organizações de empregadores e de trabalhadores na co-ordenação da Iniciativa.
- 6. As Partes designarão os responsáveis em cada instituição pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito deste Memorando de Entendimento. Os responsáveis se reunirão periodicamente para definir o planejamento e a implementação das iniciativas que venham a ser mutuamente acordadas.

### Artigo III

## Da Operacionalização

- 1. A fim de permitir uma melhor operacionalização das atividades e garantir uma melhor eficácia dos projetos e atividades de cooperação sul-sul, será elaborado um inventário das experiências, boas práticas e lições aprendidas já sistematizadas, validadas e adaptadas, que serão objeto da cooperação.
- 2. O inventário deverá compilar as informações sobre projetos e atividades desenvolvidos por instituições públicas, organizações de empregadores e de trabalhadores e outras organizações nãogovernamentais (ONGs), em relação às seguintes àreas de cooperação:
  - a) ampliação da base de conhecimentos;
- b) fortalecimento de aspectos legais e jurídicos na aplicação das normas internacionais e nacionais do trabalho e de proteção da criança e do adolescente;
- c) fortalecimento institucional e capacitação de recursos humanos:
- d) conscientização, desenvolvimento de estratégias de comunicação e mobilização de atores sociais, e
- e) desenvolvimento de projetos-piloto de proteção integral a crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho infantil, em particular em suas piores formas.
- 3. A Iniciativa apoiará as seguintes modalidades de cooperação sul-sul, de acordo com as áreas identificadas no inventário acima mencionado:
  - a) elaboração de estudos e pesquisas;
- b) assessoria para o desenho de estratégias de mobilização e para o fortalecimento institucional;
- c) treinamento de gestores públicos e de representantes de organizações de empregadores e de trabalhadores e de ONGs no Brasil ou nos países cooperantes tendo como referência o Centro Internacional de Formação da OIT, em Turim, bem como o Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional (CINTERFOR/OIT) em Montevidéu;
  - d) realização de missões técnicas, e
- e) assessoria para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de projetos-piloto.
- 4. Para análise da cooperação a ser realizada entre países em desenvolvimento, deverá ser elaborado documento detalhado, que deverá estar previsto em outro instrumento legal que não o presente Memorando de Entendimento, contendo a descrição do contexto, da justificativa, dos objetivos, das estratégias, dos resultados esperados e dos beneficiários, bem como uma indicação dos custos técnicos e financeiros
- 5. A ABC/MRE e a OIT estabelecerão, de comum acordo, e em consulta com os parceiros nacionais, um cronograma para o desenvolvimento dos instrumentos necessários à operacionalização desta Iniciativa.

# Artigo IV

# Da Vigência

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecerá em vigência por três (3) anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessivos de três (3) anos, a menos que as Partes decidam descontinuá-lo.